

Indico ao Senhor Prefeito Municipal a necessidade de entrar em entendimentos com o setor competente, **a fim de que seja dado o devido cumprimento a Lei Municipal 5.971/2003,** conforme solicitação da Ouvidoria da Seguradora Líder, Administradora do Seguro DPVT, no ofício OUV 018/2019 que vai anexado.

Araraquara, 24 de junho de 2019.

TENENTE SANTANA

Vereador e Presidente

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br Rua da Assembleia, 100 – 26º andar – Edifício City Tower – Centro 20011-904 – Rio de Janeiro – RJ



OFÍCIO OUV 018-40/2019 Rio de Janeiro, 17 de junho de 2019.

Ao Senhor

Tenente Santana

Presidente da Câmara Municipal de Araraquara - SP

Rua São Bento, 887 - Centro - Araraquara - SP - CEP: 14801-300

Assunto: Lei Municipal nº 5.971/2003, que dispõe sobre a divulgação do Seguro de Acidente de Trânsito (DPVAT).

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, na qualidade de Ouvidora da Seguradora Líder, administradora do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Seguro DPVAT), sirvo-me do presente documento para informar que encaminhei ao Senhor Prefeito ofício 008-40/2019, com o objetivo de contribuir com o integral e efetivo cumprimento da muito bem-vinda Lei Municipal nº 5.971/2003, uma vez que, sendo o Seguro DPVAT um direito de todos os brasileiros, é nosso dever ampliar seu conhecimento e garantir a todos um acesso simples, rápido e humanizado a ele.

A Lei Municipal nº 5.971/2003 dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ou placas em hospitais, postos de saúde, ambulatórios, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, e funerárias do Município de Araraquara, nos quais deverão ser fixados e mantidos avisos sobre a Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT). Os avisos têm como objetivo destacar que a indenização do Seguro DPVAT pode ser requerida pela própria vítima do acidente ou seus beneficiários, sendo absolutamente desnecessário qualquer intermediário.

A referida Lei busca contribuir com o alcance de uma importante diretriz contida na norma federal, que é garantir aos segurados e beneficiários o acesso simples, rápido e humanizado ao pagamento das indenizações do Seguro DPVAT.

Página 1 de 2

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br Rua da Assembleia, 100 – 26º andar – Edifício City Tower – Centro 20011-904 – Rio de Janeiro – RJ



OFÍCIO OUV 018-40/2019

Em nosso ofício, anexo, propusemos somar forças à ação da Governo Municipal para que, atuando em conjunto, possamos intensificar a divulgação e cumprimento das Leis Estaduais n^{os} 9.823/1997, 9.959/1998 e 12.154/2005 e Municipal nº 5.971/2003.

Nesse mesmo sentido, acreditamos seja também fundamental que o Poder Legislativo esteja inserido nesse esforço. Dessa forma, solicitamos também a indicação de um porta-voz da Câmara Municipal. O retorno pode ser feito por meio de mensagem ao endereço eletrônico leis.dpvat@seguradoralider.com.br ou por telefone, no nº 21 3861-4604. O responsável pelo diálogo com o representante da Câmara Municipal, aqui na Seguradora Líder, será Gisele Garuzi Oggioni de Araujo, Ouvidora.

Atenciosamente, Gisele Garuzi Oggiohi de Araujo Ouvidora

24/06/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 5.971, DE 6 DE JANEIRO DE 2.003

Projeto de Lei nº 222/02 Autor: Vereador Carlos Alberto Manco

> Dispõe sobre a afixação em hospitais, postos de saúde, ambulatórios, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do Município de Araraquara das orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araraquara, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 12 de dezembro de 2.002, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os hospitais, postos de saúde, ambulatórios, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do Município de Araraquara, obrigados a manter afixado, em local visível orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei Municipal nº 6.194, de 19 de dezembro 1.974, com o objetivo de amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1º A obrigação de que trata este artigo estende-se às funerárias do Município.

§ 2º As orientações devem conter ainda, de forma destacada, os seguintes dizeres: "A indenização do Seguro DPVAT, poderá ser requerida pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários".

Art. 2º A responsabilidade do disposto no art. 1º fica a cargo da direção da unidade que responderá junto à Secretaria Municipal de Saúde pelo não cumprimento.

Parágrafo único. O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, fixando também as sanções a que estarão sujeitos os infratores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 6 (seis) dias do mês de janeiro do ano de 2.003 (dois mil e três).

Edson Antonio da Silva Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

Clélia Mara Santos Ferrari Secretária de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2.003.

* Este texto não substitui a publicação oficial.

24/06/2019

L6194



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art, 20.

<u>b)</u> - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art . 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

"Art. 20

<u>I)</u> - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: <u>(Vide Medida nº 340, de 2006).</u>

(Vide Medida nº 340, de 2006)

II (Vide Medida nº 340, de 2006)

III (Vide Medida nº 340, de 2006)

a) -40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) Até 40 (guarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

e) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: <u>(Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de</u> 2008).

Art. 3^o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2^o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

a) (revogada);	(Redação dada pela Lei nº 11,482, de 2007)
a) (i avogudu),	(Itodayao dada pola contratination, do coor)

b) (revogada);

(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; <u>(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)</u>

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida

L6194

terapêutica, classificando se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).</u>

l quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional sera diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (<u>Incluído pela</u> <u>Medida Provisória nº 451, de 2008)</u>.

Il quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando se ainda o percentual de dez por cento, nos easos de seqüelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: <u>(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).</u>

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Produção de efeitos).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Art : 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. <u>(Vide Medida nº 340, de 2006)</u>

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária:

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

 (Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992)

Art. 4^o A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei n^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (<u>Redação dada pela Lei n^o 11.482, de 2007</u>)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º (Revogado).

(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 2^o (Revogado).

(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

L6194

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:-

------a) Cortidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário -- no caso do morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (<u>Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992</u>) (<u>Vide Medida nº 340, do 2006</u>)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.
(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

02.2	(Vide Medida nº 340 de 2006)
30	(VIGC MCCICCT 010, 00 2000)
 \$ 70	(Vido Madida nº 340 do 2006)
3 /	(VIGE INEGIGATI 040, GC 2000)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Art . 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

L6194

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art - 7º A indonização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei. § 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

Art. 7^o A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.
(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art . 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art . 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art . 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei. (Vide Medida nº 340, de 2006)

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no <u>art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966</u>, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. (<u>Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007</u>)

Art . 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei.
(Incluído pela pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.
(Incluído pela pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

-------§ 4º - O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Art . 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o <u>Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de</u> <u>1969</u>, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

24/06/2019

ERNESTO GEISEL Severo Fagundes Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.1974 e retificado em 31.12.1974

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais				
Repercussão na Integra do Patrimônio Físico				
Perda anatômica c/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores				
Perda anatômica c/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés				
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo comportamental alienante; (b) impedimento do senso				
		de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
		Lesões de órgãos e estruturas crânio faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular,		
digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital				
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais			
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos				
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	- 70			
Perda anatômica c/ou funcional completa de um dos pés	50			
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar				
rda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo				
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão				
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	- 10			
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais			
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais				
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50			
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral execto o sacral	25			
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço				

ANEXO (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou	
de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	

L6194

1. E. .

L6194

polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	